DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10074/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/118549/2012
PROTOCOLO	:	1349735
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 104/2012**
CONTRATADA	:	ELI PEREIRA DA SILVA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA, CARNE DE FRANGO E EMBUTIDOS A SEREM FORNECIDOS DE FORMA PARCELADA, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 142.810,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO– OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 104/2012, firmado entre o Município de Cassilândia e a empresa Eli Pereira da Silva – ME, cujo objeto é a aquisição de carne bovina, carne de frango e embutidos a serem fornecidos de forma parcelada, destinados à merenda escolar para os alunos matriculados na rede pública de ensino do Município de Cassilândia, com o valor de R$ 142.810,00 (cento e quarenta e dois mil oitocentos e dez reais)

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 47/2012, a formalização do Contrato Administrativo nº. 104/2012 e seus aditivos nº. 1/2012 e 2/2013 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão de regularidade, consoante Decisão Singular DSG-G.ICN-2290/2015 e Decisão Singular DSG-G.ICN-4286/2017, respectivamente.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade, conforme ANA - 2ICE - 18644/2018, às fls. 213/217.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls.218/219.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão posta em apreciação consiste na análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 104/2012.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 142.810,00
Termos Aditivos	R$ 17.445,10
Valor Contratual Final	**R$ 160.225,10**
Notas de Empenho	**R$ 115.000,00**
Anulações de Notas de Empenho	**R$ 39.967,72**
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 75.032,28**
Ordens de Pagamento	**R$ 75.032,28**
Notas Fiscais	**R$ 75.032,28**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção, in verbis:

> "Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova as condições pactuadas no instrumento do empenho, na remessa a Corte de Contas, conforme as regras do Capítulo III, da instrução normativa TC/MS n. 035/2011. I – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; III – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

Pois bem, comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do contrato administrativo em apreço, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 –pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 104/2012 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Eli Pereira da Silva - me (CNPJ Nº 11.325.730/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Carlos Augusto Da Silva, CPF nº 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado final, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator